



Proposta de Lei n.º 12/XIII/1ª

(Orçamento de Estado para 2016)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: As embalagens plásticas e o plástico em geral assumem um peso significativo na produção total de resíduos sólidos urbanos. Em 2014, com a aprovação da Lei da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de Dezembro), os sacos de plástico leves passaram a implicar a contribuição de € 0,08 por cada unidade. Por um lado a medida foi um sucesso, pois implicou uma redução acentuada da produção e consumo de plástico mas por outro, tendo-se cingido aos sacos de plástico leves mostrou-se uma medida pouco ambiciosa. Assim, sabendo da sua eficácia, o PAN vem propor a aplicação da referida contribuição a todos os sacos de plástico e a todas as embalagens plásticas secundárias e terciárias.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII:

SECÇÃO V

Lei da Fiscalidade Verde

Artigo 142.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 44.º, 45.º e 47.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime

de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico, embalagens secundárias e terciárias

É criada uma contribuição sobre os sacos de plástico e as embalagens secundárias e terciárias.

Artigo 31.º

[...]

1 – A contribuição referida no artigo 30.º incide sobre os sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias produzidas, importadas ou adquiridas no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias expedidas para este território.

2 – Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por «saco de plástico», considerado embalagem em conformidade com a definição de embalagem constante na Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de Janeiro.

3 – Por embalagem secundária, aplica-se o referido no número que antecede, ao qual acresce o facto de se tratar de embalagem destinada a conter uma ou mais embalagens primárias (as que estão em contacto directo com o produto).

4 – Por embalagem terciária, aplica-se o referido no número 2 do presente artigo, ao qual acresce o facto de esta agrupar diversas embalagens primárias ou secundárias para o transporte.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico e de embalagens secundárias ou terciárias com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico, embalagens secundárias ou terciárias a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutra Estado-Membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico, embalagens secundárias ou terciárias.

Artigo 35.º

[...]

1 – A contribuição sobre os sacos de plástico, embalagens secundárias e terciárias é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 – Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico ou compra de produtos que façam uso de embalagens plásticas secundárias e terciárias, pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

[...]

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico e embalagens que:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) [...]

Artigo 38.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico é de € 0,08 por cada saco de plástico e por cada embalagem secundária e/ ou terciária.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, à AT os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias adquiridas e distribuídas no ano anterior, a qual reportará a informação à Autoridade Nacional dos resíduos.

Artigo 44.º

[...]

As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre os sacos e embalagens secundárias e terciárias são afectadas em:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º

[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico e embalagens secundárias e terciárias não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º.»

São Bento, 24 de Fevereiro, 2016

O Deputado,

André Silva